



PARECER Nº 01/2016 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI nº 655 de 2015, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Distrito Federal de realizarem os exames para diagnóstico precoce de encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC-paralisia cerebral) nos recém-nascidos e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Juarezão

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Distrito Federal de realizarem os exames para diagnóstico precoce de encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC – paralisia cerebral) nos recém-nascidos e dá outras providências"*.

A proposição tem por finalidade garantir o diagnóstico precoce, pois quanto mais cedo for detectada a patologia, mais cedo se iniciará a estimulação que tem como objetivo fazer com que a criança, através do manuseio e posicionamento,



perceba seu corpo e a partir daí tenha possibilidade de interagir com o ambiente, tendo mais chance de desenvolver o máximo do seu potencial.

O projeto de lei tramitará em duas Comissões, quais sejam: Comissão de Educação, Saúde e Cultura e Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido distribuído inicialmente a esta CESC.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à *Comissão de Educação, Saúde e Cultura*, entre outras atribuições, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: saúde pública; educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas; educação sanitária; atividades médicas e paramédicas; controle de drogas e medicamentos; saneamento básico; política de educação para segurança no trânsito; segurança pública e ação preventiva em geral; também deverá acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência, nos termos do art. 69 *do RICLDF*.

O projeto de lei que aqui se analisa tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Distrito Federal de realizarem os exames para diagnóstico precoce de encefalopatia crônica não progressiva da infância (PC – paralisia cerebral) nos recém-nascidos, a fim de diagnosticar precocemente a patologia.

Tal modelo se faz necessário, pois já se constatou que quanto mais cedo for detectada a anomalia, mais cedo se iniciará a estimulação que tem como objetivo fazer com que a criança, através do manuseio e posicionamento, perceba seu corpo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



e a partir daí tenha possibilidade de interagir com o ambiente, tendo mais chance de desenvolver o máximo do seu potencial.

Importa dizer que ao evitar o diagnóstico tardio com realizações de exames precoces da paralisia cerebral, possibilita-se àqueles que tem doença o início imediato de tratamentos importantes, os quais garantirão uma vida saudável e incluída no dia a dia das famílias.

A diferença de um tratamento tardio para um precoce é que quando se inicia tarde a estimulação (depois de 1 mês), o bebê já tem deformidades instaladas e reflexos que poderiam ser inibidos com a estimulação precoce, porém, permanecem atrapalhando o desenvolvimento de uma coordenação motora adequada.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem-estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Sob esse aspecto, fica claro que o PL 655/2015 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância, oportunidade e interesse público, não onerando os cofres públicos nem gerando quaisquer impactos negativos ao Estado.

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe, motivo pelo qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 655 de 2015, no âmbito desta CESC.

Sala das Reuniões, em

2016.

DEPUTADO JUAREZÃO

Relator

10